



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.377 - RS (2014/0032429-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : PAULO ROGERIO SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO BECKER - RS069061
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE LUCRATIVIDADE E DE VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, "FÓRMULA DA FRAUDE DO LEITE". MATÉRIAS APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTRO *WRIT*. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO AOS PRESENTES AUTOS. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A natureza do recurso em *habeas corpus* impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia do acórdão que analisou as questões referentes à nulidade da interceptação telefônica, à ausência de indícios de autoria, de lucratividade e de vinculação ao laudo pericial e à "fórmula da fraude do leite".
2. A alegada incompetência do juízo que decretou a prisão preventiva não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.727/MG, fixou, em sede de repercussão geral, a tese da constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, segundo a qual o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal
4. Os poderes investigatórios do Ministério Público são implícitos, corolário da própria titularidade privativa do *Parquet* em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Entretanto, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial.
5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.377 - RS (2014/0032429-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : PAULO ROGERIO SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO BECKER - RS069061
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **PAULO ROGERIO SCHULTZ** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, constata-se prisão preventiva do recorrente pela prática de crime previsto no art. 272 do Código Penal.

Impetrado *writ* originário, em que se buscava, dentre outras questões, comprovar a ilegitimidade do *Parquet* bem como a existência de excesso de prazo na formação da culpa, o Tribunal de origem denegou a ordem:

"*HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO - LEITE - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. *WRIT* QUE CONTÉM DIVERSAS ALEGAÇÕES JÁ EXAMINADAS PELO COLEGIADO EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ANTERIORMENTE EM FAVOR DO PACIENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. NOVAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS SUSTENTANDO A ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA" (e-STJ, fl. 111).

Neste recurso ordinário, a defesa reitera os motivos da impetração originária quanto (i) à nulidade das investigações promovidas diretamente pelo Ministério Público, ante a expressa reserva de competência outorgada às polícias, nos termos do art. 144 da Constituição Federal; (ii) à nulidade da interceptação da comunicação telefônica, tendo em vista que os conteúdos foram obtidos de forma ilícita; (iii) à inexistência de vinculação com o Laudo Pericial n. 13.538/2013; (iv) à suposta "fórmula da fraude do leite"; (v) a não procedência das alegações de lucratividade com a atividade de transportador de leite; (vi) à incompetência do juízo que decretou a prisão preventiva; (vii) à ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva; e (viii) ao excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 221-222).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 228-230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.377 - RS (2014/0032429-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : PAULO ROGERIO SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO BECKER - RS069061
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE LUCRATIVIDADE E DE VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, "FÓRMULA DA FRAUDE DO LEITE". MATÉRIAS APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTRO *WRIT*. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO AOS PRESENTES AUTOS. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A natureza do recurso em *habeas corpus* impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com cópia do acórdão que analisou as questões referentes à nulidade da interceptação telefônica, à ausência de indícios de autoria, de lucratividade e de vinculação ao laudo pericial e à "fórmula da fraude do leite".
2. A alegada incompetência do juízo que decretou a prisão preventiva não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.727/MG, fixou, em sede de repercussão geral, a tese da constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, segundo a qual o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal
4. Os poderes investigatórios do Ministério Público são implícitos, corolário da própria titularidade privativa do *Parquet* em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Entretanto, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial.
5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A natureza deste recurso em *habeas corpus* impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na espécie, processo não foi instruído com cópia da decisão que homologou o flagrante e a converteu em preventiva.

A propósito, confirmam-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus* a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (precedente).

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."

(RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/9 /2015, DJe 24/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Cabe ao impetrante o esboço do aparelhamento do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015).

Quanto à incompetência do juízo que decretou a prisão preventiva, constata-se que tal tema não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

[...]

5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido."

(RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.).

Por fim, como cediço, "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público", consoante firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, que fixou, em sede de repercussão geral, a tese sumulada a seguir:

"O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição". (RE 593727, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - DJe 4/9/2015 - PUBLIC 8/9/2015).

Consagrou-se, pois, a tese da constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, segundo a qual o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal (RHC 59.405/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016; RHC 62.410/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016; HC 312.046/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016).

Ademais, o procedimento investigatório criminal conta com previsão legal do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 26 da Lei n. 8.625/1993, sendo regulamentado pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução n. 111/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atente-se que os poderes investigatórios do Ministério Público são implícitos, corolário da própria titularidade privativa do *Parquet* em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I). Contudo, a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial.

No mesmo sentido, o art. 5º do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe que, nos crimes de ação penal pública, o inquérito será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para o representar. Nesses termos, o próprio Ministério Público pode requisitar a instauração de inquérito policial, sem necessidade de prévia submissão do pleito ao Poder Judiciário, razão pela qual, na hipótese de procedimento investigatório criminal instaurado pelo próprio *Parquet*, não há falar igualmente em pedido formal de autorização judicial.

Desse modo, não se verifica ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0032429-4

RHC 45.377 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21300007538 21300008921 27746220138210074 3544583020138217000 70056298318
70058012303

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROGERIO SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS AFONSO BECKER - RS069061
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: CLAUDIR LUIS BAUM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.